



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720014/2010-61
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-002.841 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria Glosa de custos e despesas
Recorrentes ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. O prazo decadencial relativo ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

REGISTROS CONTÁBEIS. Os registros contábeis devem ser amparados por documentos hábeis, que apresentem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos e produzir os efeitos jurídicos.

OMISSÃO DE RECEITAS. Caracteriza-se como omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. A fiscalização concluiu que apenas uma pequena monta das retenções realizadas se encontram acobertadas por documentação fiscal hábil.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. Não restando demonstrada nos autos a conduta dolosa por parte da contribuinte, consubstanciada na sonegação, na fraude ou no conluio, cabe ser afastada a multa qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas no montante de R\$ 21.496,78, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Milene de Araújo Macedo, José Eduardo Dornelas Souza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de autuação decorrente de glosa de custos e despesas lançados, e não comprovados, na contabilidade do contribuinte e em suas respectivas declarações fiscais durante o ano-calendário de 2005, o que culminou com a exigência de IRPJ, IRRF e CSLL no valor total de R\$20.228.675,57.

Ao apreciar os recursos voluntário e de ofício interpostos em 06/11/2013, este Colegiado decidiu, mediante resolução, converter o julgamento dos recursos de ofício e voluntário em diligência (fls. 3261/3269), nos seguintes termos:

Nessas circunstâncias, considerando que a matéria tratada nos presentes autos, como aqui apontado, cinge-se especificamente ao campo das comprovações probatórias a respeito da efetividade dos custos e despesas apresentados, e, nesse ponto, sendo juntados, agora – juntamente com o presente Recurso Voluntário, uma verdadeira infinidade de documentos que, conforme se supõe, seriam regulares e suficientes para a comprovação da efetividade dos respectivos pagamentos, entendo pela necessidade de **Conversão do Julgamento em Diligência**, no sentido de solicitar às competentes autoridades fiscalizadoras que analisem, especificamente, os documentos então carreados aos autos pela contribuinte, cotejando, objetivamente, a sua pertinência em relação à questão debatida nos presentes autos, viabilizando, assim, a sua ulterior análise por este Colegiado.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Administração Aduaneira (Nuana) para que um dos auditores fiscais da Receita Federal responsável pela autuação realizasse a diligência solicitada.

O auditor conclui em seu Relatório de Diligência Fiscal (4378/4395) que somente se encontram acobertados por documentação fiscal hábil o total de R\$ 21.496,78, propondo que este valor seja excluído da tributação e que o lançamento dos valores remanescentes seja mantido.

Concluída a diligência, os autos retornaram a este Colegiado para apreciação dos recursos de ofício e voluntário.

Este colegiado, por meio do resolução nº 1301-000.375, proferiu decisão, no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos à equipe

competente para a fim de que o contribuinte seja devidamente intimado do resultado da diligência fiscal realizada.

Em 1º de fevereiro de 2017, foi lavrado termo de intimação nº 06/2017/ARF/TOI/MG, para intimar o contribuinte a comparecer no endereço indicado na assinatura do termo, no prazo de 30 dias, a partir da data da assinatura do Aviso de Recebimento (AR), a tomar ciência da Diligência.

Transcorrido o prazo acima, sem o comparecimento do contribuinte, os autos retornaram a este colegiado para dar prosseguimento ao julgamento.

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço. Igualmente, o Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com a Portaria/MF nº 63/2017, sendo também conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A matéria posta em debate cinge-se ao campo das provas a respeito da efetividade dos custos e despesas apresentados, motivo pelo qual foi necessária a realização de diligência para verificação da efetividade dos pagamentos.

A decisão da DRJ deu provimento parcial a Impugnação apresentada, de forma a manter parte da glosa efetivada pela fiscalização, sobretudo pela ausência de comprovação da efetividade dos custos e despesas lançadas na contabilidade da Recorrente, em suas respectivas declarações fiscais, no período da autuação. Confira-se o quadro resumo dos valores lançados e os exonerados.

| TRIBUTO/MULTA | FATO GERADOR | LANÇADO | EXONERADO | MANTIDO |
|-----------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| IRPJ | 31/12/2005 | 8.290.462,77 | 8.290.462,77 | 0,00 (*1) |
| MULTA REGULAMENTAR | 2005/2006 | 3.210.000,00 | 0,00 | 3.210.000,00 |
| AJUSTE DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL | 31/12/2005 | 0,00 | 0,00 | 0,00 (*2) |
| IRRF | 08/01/2005 | 345,95 | 0,00 | 345,95 (*3) |
| IRRF | 29/01/2005 | 20,25 | 0,00 | 20,25 (*3) |
| IRRF | 02/04/2005 | 1.776,00 | 1.776,00 | 0,00 |
| IRRF | 16/04/2005 | 345,95 | 0,00 | 345,95 (*3) |
| IRRF | 30/04/2005 | 2.901,03 | 2.819,40 | 81,63 (*3) |
| IRRF | 07/05/2005 | 817,89 | 0,00 | 817,89 (*3) |
| IRRF | 14/05/2005 | 524,05 | 0,00 | 524,05 (*3) |
| IRRF | 04/06/2005 | 5.909,51 | 5.452,23 | 457,28 (*3) |
| IRRF | 02/07/2005 | 4.297,94 | 4.015,63 | 282,31 (*3) |
| IRRF | 06/08/2005 | 325,03 | 0,00 | 325,03(*3) |
| IRRF | 03/09/2005 | 6.119,86 | 5.765,57 | 354,29(*3) |
| IRRF | 01/10/2005 | 7.870,29 | 6.926,53 | 943,76 (*3) |

| | | | | |
|------|------------|-----------|------|----------------|
| IRRF | 31/05/2008 | 5.868,99 | 0,00 | 5.868,99 (*3) |
| IRRF | 30/06/2008 | 25.836,06 | 0,00 | 25.836,06 (*3) |

| TRIBUTO/MULTA | FATO GERADOR | LANÇADO | EXONERADO | MANTIDO |
|---------------|--------------|------------|-----------|-----------------|
| IRRF | 05/11/2005 | 8.639,68 | 5.989,73 | 2.649,95 (*3) |
| IRRF | 03/12/2005 | 25.454,33 | 525,00 | 24.929,33 (*3) |
| IRRF | 28/02/2006 | 33.352,00 | 0,00 | 33.352,00 (*3) |
| IRRF | 30/04/2006 | 63.800,23 | 0,00 | 63.800,23 (*3) |
| IRRF | 31/05/2006 | 10.383,77 | 0,00 | 10.383,77 (*3) |
| IRRF | 30/06/2006 | 13.581,77 | 0,00 | 13.581,77 (*3) |
| IRRF | 31/07/2006 | 91.435,62 | 0,00 | 91.435,62 (*3) |
| IRRF | 31/08/2006 | 3.923,24 | 0,00 | 3.923,24 (*3) |
| IRRF | 30/09/2006 | 80.678,38 | 0,00 | 80.678,38 (*3) |
| IRRF | 31/10/2006 | 34.186,04 | 0,00 | 34.186,04 (*3) |
| IRRF | 30/11/2006 | 24.102,15 | 0,00 | 24.102,15 (*3) |
| IRRF | 31/12/2006 | 97.463,01 | 0,00 | 97.463,01 (*3) |
| IRRF | 31/01/2007 | 188.781,42 | 84.992,39 | 103.789,03 (*3) |
| IRRF | 28/02/2007 | 49.663,44 | 0,00 | 49.663,44 (*3) |
| IRRF | 31/03/2007 | 35.916,50 | 10.304,10 | 25.612,4 (*3) |
| IRRF | 30/04/2007 | 26.113,30 | 12.033,45 | 14.079,85 (*3) |
| IRRF | 31/05/2007 | 95,53 | 0,00 | 95,53 (*3) |
| IRRF | 30/06/2007 | 37.213,70 | 0,00 | 37.213,70 (*3) |
| IRRF | 31/07/2007 | 2.868,73 | 1.854,92 | 1.013,81 (*3) |
| IRRF | 31/08/2007 | 1.089,98 | 0,00 | 1.089,98 (*3) |
| IRRF | 31/10/2007 | 14.023,88 | 0,00 | 14.023,88(*3) |
| IRRF | 30/11/2007 | 1.190,75 | 601,40 | 589,35 (*3) |
| IRRF | 31/12/2007 | 86.667,53 | 0,00 | 86.667,53 (*3) |
| IRRF | 29/02/2008 | 3.524,12 | 0,00 | 3.524,12 (*3) |
| IRRF | 30/04/2008 | 5.038,39 | 0,00 | 5.038,39 (*3) |
| IRRF | 31/05/2008 | 5.868,99 | 0,00 | 5.868,99 (*3) |
| IRRF | 30/06/2008 | 25.836,06 | 0,00 | 25.836,06 (*3) |

| TRIBUTO/MULTA | FATO GERADOR | LANÇADO | EXONERADO | MANTIDO |
|--------------------|--------------|----------|-----------|----------|
| MULTA REGULAMENTAR | 2005/2008 | 5.000,00 | 0,00 | 5.000,00 |

(*1) Deverá ser ajustado o prejuízo fiscal do ano-calendário de 2005 para R\$ 3.380.157,58.

(*2) Deverá ser ajustada a base negativa da CSLL do ano-calendário de 2005 para R\$ 29.155.348,23.

(*3) Sobre o valor mantido deverá incidir a multa proporcional de 75%.

Tendo em vista que a Recorrente juntou uma infinidade de documentos para comprovação da efetividade dos respectivos pagamentos em sede de Recurso Voluntário, este colegiado entendeu pela necessidade da conversão do julgamento em diligência para que as autoridades competentes analisassem os documentos carreados aos autos pela Recorrente.

Com base nesse pedido, foi realizada a diligência, a qual foi devidamente efetuada pela autoridade competente, sendo lavrado o respectivo Relatório de Diligência Fiscal (4.378/4.395).

Após a análise minuciosa e competente do agente fiscal, item a item da glosa no que tange os documentos apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário, este concluiu que somente se encontram acobertados por documentação fiscal hábil o total de R\$ 21.496,78, propondo que este valor seja excluído da tributação e que o lançamento dos valores remanescentes seja mantido.

Isso porque, a maior parte da documentação se restou imprestável para o fim a que se destina, pelos seguintes motivos expostos pelo agente fiscal:

"- Não comprovam a operação,

- não estão acompanhados por notas fiscais emitidas por terceiro, ou outro documento fiscal válido;

- não se referem à recorrente,

- em alguns, não consta a identificação do emissor e

- na sua esmagadora maioria, são documentos sem validade fiscal, para mero controle interno de quem os emitiu (pedidos de compra, controle interno de cópia de cheques, orçamentos, recibos bancários onde o remetente/depositário é o próprio favorecido, ou não tem relação com alguma operação da recorrente, avisos bancários referente a operações de terceiros, requisições, comunicações internas entre funcionários, recibos de pagamento emitidos pela própria recorrente ou referente a operações de terceiros). "

Desse modo, acato a diligência fiscal no sentido de que seja excluído da tributação o valor R\$ 21.496,78 relativos aos subitens de manutenção, reparo e serviços prestados por pessoa jurídica, eis que acobertados por documentação fiscal hábil e idônea mantendo lançamento dos valores remanescentes.

RECURSO DE OFÍCIO

A parcela do crédito tributário exonerada pela decisão recorrida, que foi submetida a Recurso de Ofício diz respeito a:

DO IRPJ

- Tributação da reversa de reavaliação - no valor de R\$ **41 .048.103 ,25**

Nesse tópico, a decisão *a quo* reconheceu que o agente fiscal não poderia ter glosado o lançamento intitulado de "adição ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do Ativo permanente ", no valor de RS 41 .048.103 ,25, motivado exclusivamente por imperfeições contidas no referido laudo de

avaliação elaborado por empresa especializada, bem como por força da norma veiculada pelo art. 4º da Lei nº 9.959, de 27/01/2000.

Isso porque o comando normativo entendeu que as imperfeições do laudo de avaliação ou a capitalização da reserva de reavaliação não interferem mais no momento da tribulação. Na visão da decisão, o dispositivo legal anula, acertadamente, os efeitos da reavaliação na apuração do resultado: a despesa da reavaliação (conta devedora) será compensada com o respectivo valor der reserva de reavaliação (conta credora). Assim, contabilizando-os no mesmo momento em conta de resultado, não teremos qualquer reflexo na tributação do lucro.

- Dos custos não comprovados

Encargos de depreciação —Safrá Fundada:

Com base na exposição trazida pela Recorrente, bem como pelos documentos acostados à Impugnação, a decisão da DRJ aceitou o custo de R\$ 245.913,00 relativo à exaustão no ano-calendário de 2005.

IRRF

Ano-calendário 2005

- IRRF sobre trabalho assalariado (código 0561):

Com base na exposição trazida pela Recorrente, bem como pelos documentos acostados à Impugnação (recolhimento dos IRRF, por meio das DARs às fls. 2083/84), a decisão da DRJ reajustou o lançamento, conforme tabela abaixo:

| Fato gerador | Contabilidade em RS | DCTF em RS | Valor lançado no processo nº 10630.720734/2007-67 | Lançamento em RS | IRRF Remanescente |
|--------------|---------------------|------------|---|------------------|-------------------|
| 02/04/2005 | 1.776,00 | 1.776,00 | 0,00 | 1.776,00 | 0,00 |
| 30/04/2005 | 2.901,03 | 2.819,40 | 0,00 | 2.901,03 | 81,63 |
| 04/06/2005 | 5.909,51 | 5.355,12 | 97,11 | 5.909,51 | 457,28 |
| 02/07/2005 | 4.395,05 | 4.112,74 | 0,00 | 4.297,94 | 282,31 |
| 06/08/2005 | 4.694,74 | 4.369,71 | 0,00 | 325,03 | 325,03 (*1) |
| 03/09/2005 | 6.119,86 | 5.765,57 | 0,00 | 6.119,86 | 354,29 |
| 01/10/2005 | 7.404,81 | 6.926,53 | 0,00 | 7.404,81 | 478,28 |
| 05/11/2005 | 8.625,98 | 5.989,73 | 0,00 | 8.625,98 | 2.636,25 |
| 03/12/2005 | 39.419,55 | 12.326,61 | 2.163,61 | 25.454,33 | 24.929,33 |
| 31/12/2005 | 25.637,69 | 7.647,35 | 31.584,25 | 0,00 | 0,00 |

Ano-calendário 2007

- IRRF — Rendimentos de trabalho assalariado (código 0561):

Os valores de R\$ 82.185,18 e R\$ 2.807,21 relativos ao período de apuração de janeiro de 2007 foram excluídos da apuração do IRRF, pois se referem a estornos de lançamentos procedidos pela Recorrente, conforme evidenciado em seu Livro Razão na conta "IRRF s/ folha a pagar" apresentado nos autos.

- IRRF — Terceiros (códigos 1708 e 0588):

A decisão excluiu o valor de R\$ 10.304,10 do levantamento fiscal do mês de março de 2007, uma vez que ocorreu o estorno desse lançamento em 01/05/2007. No mês de abril de 2007, a contribuinte comprova também, através dos lançamentos do Livro Razão na conta "IRRF s/ serviços de terceiros" o estorno do IRRF nos valores de R\$ 814,01, R\$ 266,86 e R\$ 10.952,58, no montante de R\$ 12.033,45 que deverá ser excluído da tributação desse período.

Igualmente, a decisão concluiu que, com base nos lançamentos efetuados pela empresa no Livro Razão, no dia 10/07/2010, na conta "IRRF s/ serviços de terceiros", tendo como contrapartida a conta "Provisão para Serviço de Transporte de Pessoal", o valor de R\$ 1.854,92 foi estornado no mesmo dia a débito dessa conta (doe. de fls. 502/504 — vol. III do Anexo I), devendo ser excluído do levantamento fiscal relativo a esse período.

Finalmente, para o mês de novembro de 2007, com fulcro unicamente no estorno efetuado no Livro Razão (fl. 513/514 do Vol. III do Anexo I), utilizado pela fiscalização no Cotejo das Informações Contábil-Fiscais (fl. 75) do IRRF, deverá ser excluído o valor de R\$ 601,40.

- Multa qualificada

A decisão entendeu que a conduta da contribuinte não teve a intenção dolosa, consubstanciada na sonegação, fraude ou conluio, consoante os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Dessa forma, afastou a multa qualificada de 150% para 75%.

- Decadência

A decisão da DRJ constatou a decadência dos valores de R\$ 1.004,30 e R\$ 58,34 (fl. 2.073/2.076), relativa aos pagamentos efetuados em 06/04/2010, via DARF, por força do art. 156, I do CTN.

Desse modo, a decisão da DRJ exonerou o crédito lançado a título de IRPJ o valor de R\$ 8.290.462,77 e a título de IRRF o valor de R\$ 143.056,35.

Concordo com a revisão da decisão da DRJ, a qual culminou no citado valor exonerado, ante aos documentos e argumentação legal trazida pela Impugnante, sendo, portanto, irretocável.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos Voluntário e de Ofício para, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, no tocante a exoneração do valor R\$ 21.496,78, sendo R\$ 21.483,44 relativo ao subitem manutenção e reparo, e R\$ 13,34, relativo ao subitem serviços prestados por pessoa jurídica da autuação fiscal.

Processo nº 10630.720014/2010-61
Acórdão n.º **1301-002.841**

S1-C3T1
Fl. 4.419

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator